



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.574-A, DE 2000 (Do Sr. Pompeu de Mattos)

Assegura às pessoas portadoras de deficiência auditiva o direito de serem atendidas nas repartições públicas federais e estaduais por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e do nº 3249/2004, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3115/2000 e 5690/2001, apensados (relator: DEP. ERICO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Projetos apensados: PLs nºs 3.115/2000, 5.690/2001 e 3.249/2004

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiência auditiva, fica assegurado o direito de serem atendidas nas repartições públicas federais e estaduais, inclusive suas fundações e autarquias, por funcionário apto a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º - Para o atendimento ao disposto no artigo anterior, fica o poder público federal e estadual, autorizado a firmar convênios com entidades de assistência social, cuja finalidade seja o atendimento de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

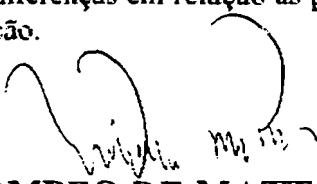
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

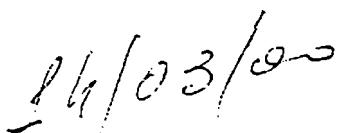
JUSTIFICAÇÃO

A linguagem de sinais é a forma de comunicação utilizada pelas pessoas portadoras de deficiência auditiva em todo mundo. Embora não exista uma língua de sinais universal, que seja entendida mundialmente por todos os surdos, pode-se dizer que existem códigos predominantes; no caso do Brasil a língua predominante chama-se LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) que é compreendida e utilizada pela maioria das pessoas surdas e por portadores de deficiência auditiva.

O Brasil possui uma população de mais de 200 mil deficientes auditivos, conforme informações do IBGE coletados no Censo Demográfico de 1991; é justo que estes cidadãos sejam atendidos, no mínimo em repartições públicas do Estado, por pessoas capacitadas para estabelecer um processo de comunicação através da mesma linguagem utilizada por esta significativa parcela da população.

O projeto em pauta, faz parte do reconhecimento da cidadania destas pessoas, que hoje identificam-se como um grupo social minoritário e que demandam direitos que atendam as suas diferenças em relação às pessoas normais, dentre eles o direito elementar à comunicação.


POMPÉIO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT


19/03/92

**PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 2000
(DO SR. JOSUÉ BENGTSON)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conhecimento da Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, por profissionais que atuem nos serviços de polícia, de assistência social e de saúde.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o conhecimento da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS pelos profissionais que atuem nos serviços de polícia, de assistência social e de saúde.

Art. 2º Os cursos de formação profissional para os candidatos aos serviços de que trata o artigo anterior conterão em seu currículo mínimo a disciplina Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conhecimento da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS se faz imperativo para determinadas categorias profissionais, que lidam cotidianamente com as populações carentes ou menos favorecidas.

Por desenvolverem atividades de grande demanda das populações de baixa renda, nas quais obviamente se encontra a maioria dos portadores de deficiência, esses profissionais se deparam freqüentemente com a necessidade de comunicação com pessoas impedidas da audição e da linguagem oral.

Nessa hipótese se enquadram, de modo especial, os policiais, os quais, no afã da manutenção da ordem, são impelidos freqüentemente ao uso da força bruta, a despeito da real situação do réu ou da vítima.

São, por vezes, situações dramáticas, nas quais a comunicação é extremamente dificultada, mormente se o indigitado apresentar deficiência física severa, como é o caso dos surdos-mudos.

De outro lado, o trabalho dos assistentes sociais e do pessoal da saúde também não pode prescindir do conhecimento prévio da linguagem que permita a comunicação com os deficientes auditivos.

São evidentes as dificuldades que se interpõem nos hospitais e prontos-socorros para o atendimento do surdo-mudo, havendo situações em a socorro fica grandemente prejudicado pela falta de informação sobre o histórico do paciente.

Tais ocorrências são repudiadas pela sociedade, sobretudo porque as técnicas alternativas consubstanciadas na Linguagem Brasileira de Sinais eliminam qualquer tentativa de justificação de ações omissas, no mais das vezes geradoras de desgastes desnecessários à imagem e à auto-estima do portador de deficiência auditiva.

Essas as razões que embasam o presente Projeto de Lei, que esperamos receba o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2001.

Deputado JOSUÉ BENGTSON

**PROJETO DE LEI
N.º 5.690, DE 2001
(do Sr. Glycon Terra Pinto)**

Dispõe sobre atendimento na Língua Brasileira de Sinais.

(APENSE-SE AO PL-2574/2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos públicos e as empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir atendimento aos portadores de deficiência auditiva na Língua Brasileira de Sinais, através de intérpretes.

Art. 2º As instituições públicas de ensino devem garantir aos alunos portadores de deficiência auditiva a utilização da Língua Brasileira de Sinais no processo de ensino - aprendizagem.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 3º Será incluída nos currículos dos cursos de fonoaudiologia e de formação para o magistério, na modalidade de educação especial, a disciplina de Língua Brasileira de Sinais, em caráter optativo para o aluno e obrigatório para a instituição de ensino.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante a igualdade de oportunidades de condições, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º) e a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências (art. 24, XIV).

No Capítulo referente à Educação, o texto constitucional de 1988 dispõe que "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino" (art. 208, caput e inciso III).

Segundo dados fornecidos pela Coordenadoria Nacional para integração de Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), com base em estimativas da Organização Mundial da Saúde, o número de surdos no Brasil é estimado em dois milhões e meio de pessoas, o que corresponde a 1,5% (um e meio por cento) da população em geral.

Como, apesar da determinação da Lei nº 7.853/89, ainda não se realiza censo de pessoas portadoras de deficiência, a quantidade de portadores de deficiência auditiva pode ser bem maior no Brasil. Nos países desenvolvidos, o número de surdos varia de 5 (cinco) a 10% (dez por cento) da população em geral.

Apesar desses dados quantitativos e dos dispositivos constitucionais acima referidos, não há ainda no País legislação que garanta os direitos dessa parcela da população brasileira.

O Projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação do Congresso Nacional propõe que "os órgãos públicos e as empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir atendimento aos portadores de deficiência auditiva na Língua Brasileira de Sinais, através de intérpretes" e que "as instituições públicas de ensino devem garantir aos alunos portadores de deficiência auditiva a utilização da Língua Brasileira de Sinais no processo de ensino-aprendizagem".

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2001 .


Deputado GLYCON TERRA PINTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

* *Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

* *Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

.....
.....

LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

DISPÔE SOBRE O APOIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, SUA INTEGRAÇÃO SOCIAL, SOBRE A COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, INSTITUI A TUTELA JURISDICIONAL DE INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS DESSAS PESSOAS, DISCIPLINA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFINE CRIMES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernein, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus Órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outra, as seguintes medidas:

1 - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um)ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejam a integração social.

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

3249

PROJETO DE LEI N.º , 2004.

(Do Sr. Carlos Nader)

“Garante às pessoas portadoras de deficiências auditivas o direito de serem atendidas, nas repartições públicas federais, por meio da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS ”.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Às pessoas portadoras de deficiências auditivas fica assegurado o direito de serem atendidas, nas repartições Públicas Federais, Fundações e Autarquias, por funcionário apto a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 2º Para o atendimento do disposto no artigo supracitado, ficam os Poderes Públicos autorizados a firmar convênios com entidades sociais cuja finalidade seja o atendimento de pessoas com deficiências auditivas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

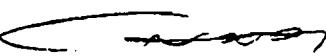
JUSTIFICATIVA

A presente proposição que submetemos para apreciação de Vossas Excelências, pretende garantir o atendimento aos portadores de deficiência auditiva, em órgão públicos federais, na língua brasileira de sinais.

A projeto de lei que ora apresento, vem atender a um velho anseio de um parcela da população diferenciada, que tem seus direitos resguardados nos princípios constitucionais.

Pela importância e significado social da presente proposição, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.


8/9/03/04
Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Com a apresentação do Projeto de Lei nº 2.574, de 2000, o nobre Deputado Pompeo de Mattos, pretende que as repartições públicas federais e estaduais sejam obrigadas a dispor de pelo menos um intérprete da Língua Brasileira de Sinais -- LIBRAS para garantir o atendimento às pessoas portadoras de deficiências auditivas.

Para tanto, a proposta autoriza a administração pública a firmar convênios com entidades de assistência social, cuja finalidade seja o atendimento de pessoas portadoras de deficiências auditivas.

A este projeto foram apensados o Projeto de Lei nº 3.115, de 2000, do Deputado Josué Bengtson, que dispõe sobre a obrigatoriedade de conhecimento da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, por profissionais que atuem nos serviços de polícia, de assistência e de saúde, o Projeto de Lei nº 5.690, de 2001, do Deputado Glycon Terra Pinto, que obriga a inclusão da disciplina de Língua Brasileira de Sinais nos cursos de Fonoaudiologia e de Magistério, e o Projeto de Lei nº 3.249, de 2004, do Deputado Carlos Nader, de semelhante teor à proposição principal, porém restrito ao âmbito federal.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Autor da proposição informa que, segundo o IBGE, em 1991, o Brasil já possuía uma população de mais de 200 mil deficientes auditivos. É um número bastante expressivo, razão pela qual o poder público não pode eximir-se de criar alternativas para viabilizar o pleno exercício da cidadania por parte dessa pessoas.

O projeto apresenta, sob a ótica da Administração Pública, uma solução absolutamente viável, que proporciona aos portadores de deficiências auditivas a possibilidade de expressar, com mais fluidez e precisão, suas necessidades perante os órgãos públicos.

Essa iniciativa servirá de exemplo e incentivo a ser seguido por toda sociedade, inclusive pelo setor privado.

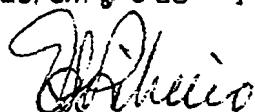
Não obstante os já referidos méritos da proposição, entendemos que o atendimento às pessoas portadoras de deficiência auditiva, nas repartições públicas, deva ser dado, preferencialmente, por servidor pertencente ao quadro de pessoal do órgão, e, somente na falta desse, admitir-se-ia a celebração de convênios.

Quanto aos projetos apensados, não recomendamos a aprovação dos Projetos de Lei nº 3.115, de 2000, e 5.690, de 2001. O primeiro, porque onera setores muito carentes de recursos, ampliando inadequadamente a abrangência do mandamento constante na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que determina a inclusão da disciplina Língua Brasileira de Sinais – Libras nos cursos de Fonoaudiologia e Magistério, em seus níveis médio e superior. O segundo, em função de ter seu objeto, quase literalmente, atendido pela Lei supracitada.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 3.249, de 2004, restringe o alcance da proposição ao âmbito federal, o que parece ser uma medida muito importante para evitar questionamentos em relação à invasão de competência legislativa dos Estados.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.574, de 2000, e do Projeto de Lei nº 3.249, de 2004, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.115, de 2000, e do Projeto de Lei nº 5.690, de 2001.

Sala da Comissão, em 6º de JULHO de 2004.



Deputado ÉRICO RIBEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.574, DE 2000

Assegura às pessoas portadoras de deficiências auditivas o direito de serem atendidas, nos órgãos da administração pública direta, nas fundações públicas e nas autarquias da União, por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas portadoras de deficiências auditivas fica assegurado o direito de serem atendidas, nos órgãos da administração pública direta, nas fundações públicas e nas autarquias da União, por pessoa apta a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 2º O atendimento disposto no artigo anterior deve ser prestado, preferencialmente, por servidor pertencente ao quadro de pessoal do respectivo órgão.

Parágrafo único. Na falta de servidor capacitado para o atendimento, fica o poder público federal autorizado a firmar convênios com entidades de assistência social, cuja finalidade seja o atendimento de pessoas portadoras de deficiências auditivas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de JULHO de 2004 .


Deputado ÉRICO RIBEIRO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista o acatamento desta Relatoria à sugestão apresentada pelo nobre Deputado Luiz Antonio Fleury, durante a reunião ordinária da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), realizada em 17 de novembro de 2004, que votou pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.574, de 2000, e 3.249, de 2004, na forma do Substitutivo do Relator, com a adição sugerida, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.115, de 2000, e 5.690, de 2001, apresentamos complementação de voto no sentido de dar consequência ao que foi acordado e votado naquela reunião, acrescentando ao parágrafo único

do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.574, de 2000, a expressão "devidamente credenciadas", entre vírgulas, como especificadora das entidades de assistência social referidas no texto, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de // 2004.



Deputado ÉRICO RIBEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.574, DE 2000

Assegura às pessoas portadoras de deficiência auditiva o direito de serem atendidas, nos órgãos da administração pública direta, nas fundações públicas e nas autarquias da União, por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às pessoas portadoras de deficiências auditivas fica assegurado o direito de serem atendidas, nos órgãos da administração direta, nas fundações públicas e nas autarquias da União, por pessoa apta a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 2º O atendimento disposto no artigo anterior deve ser prestado, preferencialmente, por servidor pertencente ao quadro de pessoal do respectivo órgão.

Parágrafo único. Na falta de servidor capacitado para o atendimento, fica o poder público federal autorizado a firmar convênios com

entidades de assistência social, devidamente credenciadas, cuja finalidade seja o atendimento de pessoas portadoras de deficiências auditivas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.


Deputado Érico Ribeiro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.574/2000 e o PL 3.249/2004, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL 3115/2000 e o PL 5690/2001, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Érico Ribeiro, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Isaías Silvestre - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Carlos Sampaio.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.


Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 2000

Assegura às pessoas portadoras de deficiências auditivas o direito de serem atendidas, nos órgãos da administração pública direta, nas fundações públicas e nas autarquias da União, por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

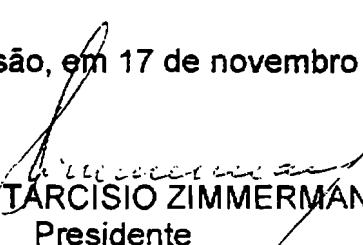
Art. 1º Às pessoas portadoras de deficiências auditivas fica assegurado o direito de serem atendidas, nos órgãos da administração pública direta, nas fundações públicas e nas autarquias da União, por pessoa apta a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 3º O atendimento disposto no artigo anterior deve ser prestado, preferencialmente, por servidor pertencente ao quadro de pessoal do respectivo órgão.

Parágrafo único. Na falta de servidor capacitado para o atendimento, fica o poder público federal autorizado a firmar convênios com entidades de assistência social, devidamente credenciadas, cuja finalidade seja o atendimento de pessoas portadoras de deficiências auditivas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado 
TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente